ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-55/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6416/2013
PROTOCOLO	:	1411207
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVON. 007/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ALMIR CAMARGO STEIN- EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2013
VALOR		R$ 48.969,90

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Processo TC 6416/2013, Contrato Administrativo n. 007/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol-MS e a empresa Almir Camargo Stein – EPP, pela Modalidade de Pregão Presencial 003/2013.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório, Formalização Contratual.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-5529/2013 a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou à peça n. 21, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma Regimental, o Ordenador de Despesas, encaminha justificativa e documentos, peça n. 27.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-12956/2013, peça n. 29, manifesta que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DER.TMV-13431/2013, peça n. 33, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto, a Equipe Técnica quanto o Representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que não foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

O Gestor deixou de cumprir as exigências legais, vez que não foram encaminhados os seguintes documentos: lista de veículos e maquinários da frota municipal contemplados com a respectiva aquisição; a proposta inicial da Empresa

Almir Camargo Stein; a cópia da publicação do estrato do contrato sem data do dia da publicação no Diário Oficial. A ausência da data na publicação do extrato impossibilita a verificação da tempestividade do envio da documentação.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de procedimento licitatório, formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação das justificativas solicitadas e dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Exige-se do administrador que cumpra com as normas, sendo fundamental para o bom andamento do processo administrativo, principalmente quanto ao Procedimento Licitatório.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2) Aplicar multa de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel dos Santos Viais, sendo distribuído da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e; - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação

obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;

3) Conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 25 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS